



PARECER PRELIMINAR

Referência: Projeto de Lei nº 123.0/2021

Procedência: Governamental

Assunto: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências”.

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que me concede o art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa AVOQUEI o Projeto de Lei em referência, *”Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências”*, que tramita nesta casa sob o número PL/123.0/2021, conforme os termos do art. 128, inciso VI. Encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem de nº 669/2021, se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 105/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição, seus capítulos, seções e disposições finais.

Passamos a fazer a análise, comparando com as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDOS editadas após a Constituição de 1989, proponente deste preceito pré-orçamentário, constato que o Projeto de Lei em análise apresenta algumas alterações



com relação aos anteriores, seguindo todos os dispositivos constitucionais que definiu a forma de sua elaboração.

De conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

De acordo com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“I- arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III- disporá sobre as alterações, na legislação tributária;

IV- e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

Estabelece os critérios e o pagamento dos precatórios judiciais e os limites, percentuais de participação dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e



da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, na Receita Líquida Disponível, parâmetro para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária versa ainda em conformidade com o Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000):

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO);

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e



as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente”.

II - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Encaminhado ao expediente da Mesa, em 15 de abril do ano em curso, e lido no dia 22 de abril, 31ª Sessão Ordinária após 15 de abril, tem-se como cumprido o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/1988:

I

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

Passaremos a análise preliminar dos itens para verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais citadas anteriormente.

III - ANÁLISE

Este Relator em seu relatório preliminar analisará a proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder para exercício de 2022:



A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias — PLDO, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas que serão delineados no Plano Plurianual — PPA — 2020-2023, orientando a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Mais uma vez ressaltamos que após 33 anos da experiência brasileira na edição de leis de diretrizes orçamentárias, verificamos que a LDO, lei de caráter transitório e válida apenas para o exercício a que se refere, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam da execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa situação, que deve perdurar enquanto não aprovada a Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, acarreta diversas dificuldades, pois regras que disciplinam situações recorrentes, seja da elaboração orçamentária, seja da execução e fiscalização, têm vigência apenas no exercício de eficácia da LDO.

Esta relatoria verificou a existência de diferenças entre o PLDO ora em análise e a Lei nº 17.996, de 02 de setembro de 2020, especialmente a inclusão do “**Capítulo VIII**”, que trata da **Sustentabilidade da Dívida Pública** (páginas nº 23 e 24 do PLDO). A sustentabilidade se concentra na sua trajetória futura. Um país pode ser atualmente solvente, mas não sustentável, caso as projeções futuras para o seu balanço de receitas e despesas impliquem uma trajetória de dívida pública para patamares que reduzam o interesse dos potenciais investidores em financiá-la, devido aos riscos prospectados.

Em suma, a dívida pública de um País ou Estado é considerada sustentável se projeções razoáveis não indicarem uma trajetória futura em que os investidores percam o interesse em financiá-la ou a necessidade da adoção de medidas de alto



custo para a estabilização do nível de endividamento. Decorre dessa definição que a tarefa de determinar se uma dívida é sustentável carrega intrinsecamente alguns elementos subjetivos. Em primeiro lugar, é preciso definir o que seriam medidas de alto custo para a sociedade. Em segundo lugar, por se concentrar em uma análise prospectiva, a avaliação da sustentabilidade necessita que sejam delineados cenários futuros para as diversas variáveis que afetam a dinâmica da dívida pública: resultados fiscais, crescimento do PIB (Produto Interno Bruto), câmbio, juros e inflação. Diferentes cenários podem levar a dinâmicas alternativas para a dívida pública, e portanto, a um diagnóstico distinto acerca da sustentabilidade da mesma.

IV - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para 2022

A expressão “metas e prioridades”, dentro do contexto constitucional, já consagrada nas LDOs anteriores, refere-se às metas físicas, definidas como a quantidades de produtos a ser ofertados para o alcance de objetivos, denominando-se ainda como prioritárias o atributo de programações que têm precedência na alocação de recursos.

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades é identificar, dentre os programas, ações e subações do Plano Plurianual 2020/2023, as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2022, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços, em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

Além das Prioridades da Administração Pública Estadual, constarão obrigatoriamente da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas de funcionamento dos Órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



V - Do Anexo dos Riscos Fiscais – Passivos Contingentes LRF (Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Conforme determina o art. 4º, § 3º, da LRF Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

O Anexo de Riscos Fiscais, em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário, a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas, através do SIGEF, que visa cadastrar e acompanhar, de forma mais efetiva os processos judiciais e administrativos, com vistas a realização de ações planejadas para o gerenciamento de dívidas potenciais, bem como minimizar o impacto das finanças estaduais.

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, adicionalmente, consta do projeto o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os parâmetros e as projeções estimadas nesse projeto de lei carregam um elevado grau de incerteza e volatilidade como consequência da grave pandemia do Covid-19 que assola o nosso país e o mundo, mantendo projeções conservadoras e com o equilíbrio necessário.



Ainda é muito cedo para estimar os impactos sobre a atividade econômica brasileira e a duração dos diversos lockdowns impostos pelos governos. Santa Catarina acabou o ano com um saldo de empregos de 53.050, (cinquenta e três mil e cinquenta), representando 37,1 % do total dos empregos criados no Brasil, ficando em destaque nacional. Isso mostra uma reação positiva e a retomada do crescimento da econômica no Estado. Em 2021. Dados do Fundo Monetário Internacional – FMI mostram uma retração de 4,5% para a economia brasileira em 2020 e de 3,5% para a mundial, Santa Catarina encolheu apenas 0,9% no mesmo ano. As pesquisas realizadas pelo Banco Central junto a principais Instituições financeiras do país e resumidas no relatório da Focus do Banco Central do Brasil apontam uma expectativa, para o período de 2021 à 2024 de um crescimento do PIB em: 3,18% para 2021, 2,34% de 2022 e 2,50% para 2023 e 2024, expectativas melhores que as apresentadas no ano de 2020. Com o objetivo de minimizar desequilíbrios orçamentários, bem como focar os gastos públicos onde eles serão mais necessários, foram inseridos dispositivos no texto para que as despesas com a função saúde pública, relacionadas com o enfrentamento do Covid-19, para o exercício de 2022, não serão objeto de limitação de gastos pelo IPCA.

VI – Despesas Consolidadas por Categoria e Grupo de Natureza

CATEGORIA E NATUREZA DAS DESPESAS	EXECUTADA	ORÇADA	PROJETADA		
	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	25.758.502	26.527.075	29.790.362	31.373.566	33.008.740
Pessoal e encargos sociais	17.573.161	16.687.630	19.295.196	19.951.885	20.600.321
Juros e Encargos da Dívida	375.987	969.792	906.897	887.582	885.172
Outras Despesas Correntes	7.809.353	8.869.653	9.588.268	10.534.098	11.523.246
Despesa de Capital	2.330.483	5.221.017	4.688.979	5.398.172	6.225.092
Investimentos	1.376.539	2.706.528	2.346.764	3.539.457	4.071.410
Inversões Financeiras	105.390	404.101	728.691	717.601	809.129
Amortização da Dívida	848.553	2.110.388	1.613.523	1.141.114	1.344.552
RESERVA DE CONTINGENCIA	0	1.000	0	0	0
DESPESA TOTAL	28.088.985	31.749.092	34.479.341	36.771.738	39.233.832

Fonte Secretaria de Estado da Fazenda/ Diretoria de Planejamento Orçamentário



A partir deste vértice, Despesas Consolidadas por Categoria e Grupo de Natureza, podemos visualizar na tabela acima.

Segundo a Secretária de Estado da Fazenda, para a fixação das despesas com **Pessoal e Encargos Sociais** - além dos limites legais de cada poder estabelecido pela Lei Complementar 101/200 (LRF), deve-se considerar: a) O crescimento vegetativo da folha; b) A implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração Pública Estadual aprovada em lei; c) A previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos; d) As contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica; e) O novo regime de previdência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. **Juros, Encargos e Amortização da Dívida** - Para a projeção das despesas com juros, encargos e amortização da dívida foram analisados os contratos em vigor, conforme as características de cada um (indexador, prazo do contrato, moeda, etc.). **Outras Despesas Correntes** – As “Outras despesas correntes” compreendem as despesas obrigatórias tributárias e contributivas, precatórios judiciais, as despesas finalísticas, que contribuem diretamente para a oferta de bens e serviços públicos, e as despesas de manutenção básica da administração pública. A Projeção das despesas obrigatórias teve como base o crescimento das despesas correntes e receita líquida de impostos. Para as despesas não vinculadas a percentuais mínimos de aplicação constitucional, foi utilizado a previsão do índice acumulado de inflação para os anos de 1920 e 2021 sobre as despesas de 2019. **Investimentos e Inversões financeiras** – As despesas com investimentos e inversões financeira foram projetadas com base nas receitas de capital estimadas para o exercício e na disponibilidade de recursos correntes vinculadas para aplicação em despesas nessas naturezas.



VII - Do Anexo de Metas Fiscais – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – LDO 2020 - (Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO LDO 2021**

AMF – Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2022
Aumento Permanente de receita	3.126.100
(-) Transferência Constitucional	-1.241.067
(-) Transferência ao FUNDEB	-677.804
Saldo Final do Aumento Permanente de receita (I)	1.207.228
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem bruta (III) = (I+II)	1.207.228
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.086.625
Novas DOCC	1.086.625
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	120.603

Fonte Secretária de Estado da Fazenda

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, podemos destacar, o aumento permanente de receitas será de 7,04% das receitas correntes para 2022 em relação ao executado em 2020. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais para 2022, 2023 e 2024. Ainda, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, foram considerados para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde (12%) e Educação (25%) que estão vinculados ao crescimento real das receitas corrente.



VIII – Da Renúncia De Receita “JUSTIFICATIVA PARA O CRESCIMENTO DO VALOR DA RENÚNCIA

Consta nos autos do projeto em sua página de nº 77, informações sobre os valores da Renúncia de Receita projetado para 2022, Segundo a Secretária de Estado da Fazenda.

O valor da Renúncia Fiscal Projetada saiu de R\$ 6.349.976.792,93 (seis bilhões, trezentos e quarenta e nove milhões, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), para 14.017.705.997,82 (quatorze bilhões, dezessete milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) em 2022 o que representa um crescimento de 121%. Tamanho crescimento se deu basicamente por três fatores: mudança da metodologia de cálculo, desenvolvimento de novas ferramentas para cálculo da renúncia e a crise cambial.

Para a LDO 2022, a Administração passou a registrar a renúncia fiscal pelo seu valor bruto, sem qualquer ressalva quanto à efetiva perda de receita. A título de ilustração, o benefício do crédito presumido das empresas importadoras/tradings era contabilizado apenas 30% do seu valor, haja vista que 70% das operações eram interestaduais, com destino ao grande mercado distribuidor da região sudeste. Somente essa alteração elevou o valor da renúncia em R\$ 3.6 bilhões.

Outro fator foi o desenvolvimento e consolidação de novas ferramentas tecnológicas, com o quadro 14 da DIME e o bloco X. Em períodos anteriores, por exemplo, o Estado não dispunha de informações sobre vendas no varejo, no nível do item, o que nos impossibilita de calcular a renúncia nesse setor. No entanto, a partir deste ano, a SEF passou a dispor de uma base de dados confiável para as vendas nos supermercados, farmácias e postos de gasolina.



Tendo em vista que o benefício da importação representa 37% do total da renúncia, a cotação do dólar é algo que impacta significativamente no valor da renúncia. Entre 2019 e 2020, o dólar aumentou 25,13%, saindo de R\$ 4,109 para R\$5,142.

A base de referência da LDO 2021 estava subestimada visto que à época de sua elaboração alguns benefícios estavam com previsão de serem revogados em dezembro de 2020 (cesta básica, por exemplo), mas acabaram sendo reinstituídos posteriormente.

IX - Das Diretrizes para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos e suas Alterações

No Capítulo IV Seção I Art. 9º incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e §§ 1, 2, 3, e 4 do presente Projeto PL LDO para 2022, têm em sua plataforma mestra, o Plano Plurianual – 2020-2023 e considerando as diretrizes gerais estabelecidas no referido projeto em análise. As metas de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano Plurianual, fundamentadas no binômio descentralização administrativa e desenvolvimento regional.

O Projeto em epígrafe dá continuidade à concretização dos objetivos do programa do Governo do Estado que tem como premissas básicas à melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, a modernização da gestão pública, o desenvolvimento ambiental, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a regionalização do desenvolvimento.

Na execução orçamentária para o exercício financeiro de 2022 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade as informações.



Por fim, enfatizamos que a proposta de diretrizes orçamentária, orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentado, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem estar de toda sociedade catarinense.

X - Das Diretrizes para o Limite de Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina.

No art. 24 do referido projeto são demonstrados os limites percentuais de cada Poder, Órgão ou Entidade, no compartilhamento dos recursos da Receita Líquida Disponível:

Lei N° 17.996 de 02/09/2020

PL N° 123.0/2021

Assembleia Legislativa do Estado	4,34%	Assembleia Legislativa do Estado	4,34%
Tribunal de Justiça do Estado	9,41%	Tribunal de Justiça do Estado	9,41%
Tribunal de Contas do Estado	1,66%	Tribunal de Contas do Estado	1,66%
Ministério Público do Estado	3,98%	Ministério Público do Estado	3,98%
Fundação Universidade do Estado – UDESC	2,49%	Fundação Universidade do Estado – UDESC	2,49%

“Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do caput do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;



II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

V – da cota-parte: do Salário-Educação; da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

Embora evidente os percentuais e sua manutenção com relação a Lei vigente nº 17.996 de 02/09/2020 e a proposta no PL 123.0/2022, LDO. Considero de suma importância baixar diligência para a Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas para no prazo do dia 19/05/21, até o dia 28/05/21 as 15:00 horas, encaminhar ao Poder Legislativo as modificações que acharem necessárias.

XI - Do Regime da Execução das Emendas Parlamentares Impositivas.

No que concerne a Execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, estão destacadas na Seção VIII, Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas, nos Arts. 31 à 41, seus dispositivos, conforme constam do Projeto de Lei em análise. Os percentuais conforme Art. 33 destinado as emendas parlamentares impositivas apresentaram significativa alteração conforme Inc. I, II e III do Art. 33, sendo destinado no mínimo 25% para Saúde, no mínimo 50% para Educação e para as demais funções ficou destinado no máximo de 25%. Observamos que houve uma mudança considerável nos percentuais atuais para os percentuais antigos vigentes a



época da confecção da LOA. O novo PL 123.0/21 deixa claro que as emendas impositivas deverão constar o nome dos beneficiários conforme § 1º do Art. 34. Houve uma preocupação na confecção do PL 123.0/21, sobre os Sistemas Informatizados entre o Legislativo e o Executivo no cadastramento e publicação das Emendas Parlamentares Impositivas, ficando claro no §1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da nova Lei, para que os dois entes Estaduais possuíssem linguagens tecnológicas idênticas afim de proporcionar um ganho em eficácia no envio/cadastramento e publicação das emendas.

XII - Proposta de Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei PL nº 123.0/2021

Com base nos artigos 289 a 296 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº 123.0./2021 – LDO 2022.

Data	Tramite
26/05/2021	Apresentação do Parecer Preliminar.
26/05/2021 a 07/06/2021	Diligência aos Poderes e Órgãos para manifestação até o dia 07/06/2021 as 15:00 horas.
27/05/2021	Publicação do Parecer Preliminar.
27/05 a 11/06/2021	Prazo para apresentação de emendas Parlamentares até as 15 horas.
16/06/2021	Apresentação do Parecer Conclusivo e de vistas coletivas.
23/06/2021	Discussão e votação do Parecer Conclusivo.
24/06/2021	Publicação do Parecer Conclusivo.
29/06/2021	Votação da PL LDO em Plenário.
30/06/2021	O projeto retorna a CFT para a elaboração da redação final.
30/06/2021	Votação em Plenário da Redação Final.
01/07/2021	Publicação da redação final.
02/07/2021	Mesa encaminha o Autógrafo ao Governador para sanção.

XIII - Da Apresentação de Emendas ao PL 123.0/2021

As Emendas ao PL 123.0/2021 serão elaboradas através do site da Assembléia Legislativa=>Orçamento Estadual=> Sistema do Orçamento Estadual - SOE, que



deverão ser impressas em três vias e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação.

XIV – CONCLUSÃO

Sendo assim, após as conclusões preliminares, dentro dos trâmites legais que o PL 123.0/2021 requer, deixando para o Parecer Final a análise de outros itens que compõem o corpo do Projeto de Lei, assim como o conteúdo das emendas apresentadas.

É o Parecer.

Florianópolis, em 26 de maio de 2021.

Deputado Marcos Vieira

Relator